DF CARF MF Fl. 560





Processo nº 16682.901283/2016-92

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-009.111 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2020

Recorrente HALLIBURTON SERVICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2011

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecido pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos à autoridade preparadora para realização da diligência solicitada, rejeita-se o pedido.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

PRELIMINAR. CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexiste matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE O PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. RECONHECIMENTO.

Estando nos autos os elementos necessários à confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP, emanados da própria autoridade administrativa, em decorrência de procedimento fiscal sobre o período de apuração a que se refere o pagamento indevido ou a maior apresentado na Declaração de Compensação, é de se reconhecer o direito creditório em favor da Recorrente.

ACÓRDÃO GERA

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.111 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16682.901283/2016-92

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 5.426.040,02, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03461.13663.200712.1.3.04-1029. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.105, de 16 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 16682.901115/2016-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins, recolhido mediante DARF.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, tecendo seus argumentos conforme segue.

Inicialmente, a contribuinte alega tempestividade e faz breve resumo dos fatos ocorridos.

No mérito, alega que realizou verificação dos cálculos e constatou pagamento a maior que o devido.

Esclarece que mantém todos os registros contábeis e obrigações acessórias atualizadas.

A interessada alega que na verificação deve prevalecer o "Princípio da Verdade Material".

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta as alegações constantes de seu recurso inaugural e acrescenta que o período a que se refere seu crédito já foi objeto de fiscalização pela Receita Federal, cuja conclusão resultou em lançamento fiscal devidamente questionado e cuja decisão de primeiro grau, até então, atesta a procedência da integralidade do valor do pleito creditório.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 562

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.111 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16682.901283/2016-92

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Pedido de diligência

A Recorrente, motivada pelo princípio da verdade material, pleiteia que o julgamento do processo seja convertido em diligência, para fins de análise e convalidação da existência do crédito.

Aprecio.

Considero a diligência prescindível, pois entendo presentes nos autos todos os elementos e convicção necessários à adequada solução da lide.

Ademais, a diligência justificar-se-ia caso existissem questões que suscitassem dúvidas para o julgamento, sendo tal procedimento um instrumento a ser usado pelo julgador para elucidá-las, o que, a meu ver, não é o caso.

Enfim, embora a autoridade julgadora administrativa, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, possa determinar, de ofício ou a requerimento da Interessada, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, deve indeferi-las quando prescindíveis ao julgamento da lide.

Por tais razões, voto pelo indeferimento da diligência.

II.1 Pedido de sobrestamento

A Recorrente pleiteia alternativamente o sobrestamento do feito até o desfecho do Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19.

Afirma a necessidade de tal procedimento sob a alegação de que a decisão a ser proferida no Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19 influenciará diretamente o julgamento destes autos, eis que naquele feito a Fiscalização efetuou a apuração da Cofins a Pagar no período a que se refere o crédito aqui pleiteado e, apesar de essa apuração comprovar a existência de seu crédito, a lide daqueles autos permanece em tramitação no CARF.

Analiso.

Segue transcrição do art. 6º do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), que cuida do assunto:

Art. 6º Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observandose a seguinte disciplina:

§1° Os processos **podem** ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (grifei)

Por sua vez, o art. art. 47 do mesmo anexo, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-009.111 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16682.901283/2016-92

matéria ou concentração temática, observando- se a competência e a tramitação prevista no art. 46. (grifei)

Portanto, não há no RICARF dispositivo que imponha/determine o sobrestamento de processo a outro, ainda que guardem relação de conexão, bem como o julgamento deles em conjunto, quando inexiste matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

E, sendo assim, mesmo que haja a conexão deste processo com o Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19, por entender não haver matéria prejudicial ao prosseguimento do julgamento dos presentes autos, afasto esta preliminar, possibilitando o enfrentamento dos demais pontos dos recursos.

III MÉRITO

III.1 <u>Sobre a alegação da desnecessidade de apresentação de documentação comprobatória da existência do direito creditório pleiteado</u>

A Recorrente afirma que seu crédito decorreu de revisão interna por ela realizada, onde identificou o pagamento a maior ora em análise.

Após tal constatação, procedeu à retificação de suas declarações (DCTF e Dacons) do período, sendo devidamente aceitas pelo sistema da RFB.

Diz que a legislação que rege o assunto prevê apenas a possibilidade do condicionamento da apresentação de documentos para o reconhecimento da existência do crédito, de modo que tais documentos são prescindíveis, justamente porque há situações em que não há necessidade de uma ampla análise probatória para se chegar à conclusão de que o crédito existe, bastando - no caso dos autos — confrontar o valor informado nas declarações retificadoras da contribuinte e o valor efetivamente recolhido através de DARF.

Aduz que a demonstração do direito creditório de PIS e Cofins se faz apenas mediante a transmissão da EFD-Contribuições.

Entende perfeitamente viável, em seu caso, a correta identificação do crédito através da DCTF e Dacon transmitidas, não sendo admissível condicionar a homologação da compensação à apresentação de cópias dessas declarações a autoridade administrativa, a qual já possui fácil acesso a elas através de seus sistemas.

Segundo ela, em obediência ao princípio da verdade material, não deveria a autoridade fiscal ter deixado de homologar a compensação somente em função da não apresentação de cópias das declarações por parte da Recorrente. Caberia, sim, a realização de diligência para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido em tais declarações, providência esta que a Recorrente reitera em seu recurso.

Aprecio

Totalmente equivocado o raciocínio da Recorrente

O ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3301-007.485, Sessão de 29/01/2020, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

No voto do julgado acima, a Relatora Semíramis de Oliveira Duro esclarece de forma bastante didática o assunto, conforme trechos seguintes:

[...]

Na compensação, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte. Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015:

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação.

Portanto, equivoca-se a Recorrente quanto tenta imputar o ônus da comprovação do direito creditório pleiteado à própria Fiscalização, buscando, com isso, inverter o ônus que lhe incumbe.

No que diz respeito ao pedido de diligência, para confirmar se de fato o direito creditório encontra-se devidamente refletido nas declarações retificadoras, tal procedimento se mostra inconcebível para a produção de prova que incumbe à Recorrente apresentar.

Portanto, improcedentes as alegações e solicitações deste tópico.

III.2 Sobre a alegação de existência do crédito, comprovado pela própria RFB

A Recorrente esclarece que seu crédito decorreu do não aproveitamento integral dos valores retidos por fonte pagadoras – em especial a Petrobras – e , ainda, a não utilização de forma integral e créditos de PIS – Importação e Cofins – Importação (Siscomex).

Assim, aduz que, após a necessária retificação de suas obrigações acessórias, restou caracterizada a confirmação da existência de um crédito - eis que tal verificação se deu após o pagamento dos tributos em questão - o qual foi utilizado na compensação dos débitos discriminados nas referidas PER/DCOMPs.

Ressalta que o período de apuração do crédito que serviu de base às compensações tratadas nesses autos foi objeto de ampla fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal, a qual, ao final, realizou a reapuração e consequentemente viabilizou a confirmação da existência de crédito nesse período.

Diz que a fiscalização abrangeu o período de 01/2011 a 12/2011 e foram lavrados diversos termos de intimação fiscal, os quais determinaram a apresentação de inúmeros documentos e informações, sendo certo que um deles era específico para questionar a motivação das retificações dos DACON e das DCTF do período em análise.

Alega que a fiscalização deu origem ao Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19, no bojo do qual foram lançados PIS e Cofins Não-Cumulativos daquele período, sendo correto afirmar que o período de apuração 08/2011 foi contemplado no procedimento fiscal.

A Recorrente informa que apresentou defesa nos citados autos, a qual foi julgada parcialmente procedente para reconhecer parte dos créditos pleiteados, tendo o acórdão proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO reapurado (para menor) a Cofins a ser paga no período de 08/2011. E, tendo a Recorrente recolhido (a maior) um DARF nesse período, há crédito suficiente para a homologação da compensação pleiteada.

Ressalta que a decisão proferida no Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19 ocorreu em agosto de 2016, após o protocolo da Manifestação de Inconformidade nestes autos, de forma que sua utilização neste momento processual respeita o art. 16, §4º, "b" e "c", do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destaca que o Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19 ainda permanece em trâmite perante este Colegiado, razão pela qual pleiteia alternativamente o sobrestamento do presente feito até o desfecho daquele.

Diz que naqueles autos não se pode desconsiderar a comprovação da existência do crédito e que o valor da Cofins devida no período 08/2011 ainda pode sofrer alterações em seu benefício, pois podem ser convalidados créditos da não cumulatividade que não foram apropriados na base de cálculo das contribuições.

Afirma que o valor do crédito do período de apuração utilizado nas compensações ainda está pendente de definição, mas tal valor poderá, ao final, se igualar e até mesmo superar o valor declarado no PER/DCOMP transmitido, de forma que, mesmo que se desconsidere a tramitação do Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19, a conclusão é de que existe o crédito utilizado nas compensações.

Analiso.

A Recorrente carreou em seu Recurso Voluntário, dentre outros documentos, o Termo de Verificação Fiscal e o Acórdão de primeiro grau referentes ao Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19.

No Termo de Verificação Fiscal, nota-se que a **Cofins a Pagar** do período de apuração **08/2011**, após detalhado procedimento fiscal, restou apurado pelo Fisco no valor de **R\$ 2.955.169,04**.

Como o valor declarado/confessado em **DCTF** foi de **R\$ 1.429.268,21**, coincidente com aquele apurado no Dacon Mensal de 08/2011 (retificador), o lançamento fiscal foi efetuado em **R\$ 1.525.900,83** para esse período.

A planilha seguinte, extraída do Termo de Verificação Fiscal, comprova o acima dito:

Cálculo da Cofins	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
BC Pis/Cofins (A):	86.255.923,78	90.201.424,07	113.704.150,20	114.739.085,65	104.614.128,90	125.181.499,03
BC Créditos Aceitos						
Não Cumulatividade (B):	1.616.911,37	2.983.895,93	1.922.298,67	1.811.805,42	2.429.407,14	1.960.365,00
Locação de Imóveis (C):	52.812,69	52.812,69	160.038,45	0,00	160.038,45	270.712,26
BC Após descontar BC dos Créditos = (A) - (B+C):	84.586.199,72	87.164.715,45	111.621.813,08	112.927.280,23	102.024.683,31	122.950.421,77
Cofins Devida (D):	6.428.551,18	6.624.518,37	8.483.257,79	8.582.473,30	7.753.875,93	9.344.232,05
Crédito COFINS Importação (E):	1.815.367,23	1.235.503,49	1.717.236,42	2.083.289,87	1.294.596,34	1.294.596,34
Crédito da Cofins Retida na	1.013.307,23	1.233.303,43	1.717.230,42	2.063.269,67	1.294.390,34	1.294.390,34
Fonte (F):	1.854.941,07	2.433.845,84	2.606.499,23	2.489.743,91	3.214.956,07	2.257.423,35
Cofins a Pagar (G) = (D) - (E+F):	2.758.242,88	2.955.169,04	4.159.522,14	4.009.439,52	3.244.323,52	5.792.212,36
Cofins Informada em DCTF (H)*:	1.991.298,17	1.429.268,21	4.315.930,92	3.553.901,94	1.823.192,83	0,00
Cofins Apurada na Ação Fiscal						
(G) - (H):	766.944,71	1.525.900,83	-156.408,77	455.537,58	1.421.130,70	5.792.212,36

(*) O contribuinte não informou recolhimento de Cofins no PA de dezembro de 2011 na DCTF.

Após a Impugnação apresentada naqueles autos pela Recorrente, a 14ª Turma da DRJ/RPO, por intermédio do Acórdão nº 14-62.694, de 31/08/2016, considerou procedente em parte o recurso ofertado, ocasião em que exonerou parte do valor do débito de Cofins do período de apuração 08/2011.

Vejamos a situação descrita no parágrafo precedente conforme a planilha elaborada pelo órgão julgador *a quo*:

Calculo da Corms	Juno	Agosto	Setem	Outubro	Novembro	Dezemoro
			bro			
BC Pis/Cofins (A):	86.255.923,78	90.201.424,07	113.704.150,20	114.739.085,65	104.614.128,90	125.181.499,03
BC Créditos Aceitos						
•	•	•		•		
Maria and the standard of the American	1	I				

Não cumulatividade (B):						
Aceita pela fiscalização	1.616.911,37	2.983.895,93	1.922.298,67	1.811.805,42	2.429.407,14	1.960.365,00
Aceita pela DRJ	135.013,38	103.164,67	0,00	37.891,50	388.389,82	364.291,85
Despesas de energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Item 13 do TVF	14.711,10	79.565,78	0,00	13.510,50	35.004,50	88.237,29
Item 14 TVF	120.302,28	23.598,89	0,00	24.381,00	353.385,32	276.054,56
Locação de Imóveis (C):	106.274,53	121.104,32	206.845,81	34.674,33	214.089,07	322.437,87
BC Após descontar BC dos Créditos = (A)-(B+C):	84.397.724,50	86.993.259,15	111.575.005,72	112.854.714,40	101.582.242,87	122.534.404,31
Cofins Devida (D):	6.414.227,06	6.611.487,70	8.479.700,43	8.576.958,29	7.720.250,46	9.312.614,73
Crédito Cofins Importação (E):	1.893.041,18	1.285.314,90	1.863.576,76	2.115.313,62	1.655.881,27	1.349.501,53
Crédito Cofins retida na Fonte (F):	1.854.941,07	2.433.845,84	2.606.499,23	2.489.743.91	3.214.956,07	2.257.423,35
Cofins a Pagar(G) = (D)-(E+F):	2.666.244,81	2.892.326,96	4.009.624,44	3.971.900,76	2.849.413,12	5.705.689,85
Cofins Informada em DCTF (H):	1.991.298,17	1.429.268,21	4.315.930,92	3.553.901,94	1.823.192,83	0,00
Cofins Apurada na DRJ (G)-(H):	674.946,64	1.463.058,75	-306.306,48	417.998,82	1.026.220,29	5.705.689,85

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, bem como o julgado foi submetido à apreciação deste CARF, por força de recurso necessário.

Portanto, a decisão do órgão julgador de piso somente será definitiva após o julgamento dos autos em segunda instância.

Por sua vez, o direito creditório apresentado pela Recorrente nos presentes autos (R\$ 6.236.290,29) seria decorrente da diferença entre o recolhimento para a Cofins Não-Cumulativa (código de receita 5856) do período de apuração 08/2011 (R\$ 6.855.308,23) e o seu valor a pagar declarado em DCTF pela Recorrente (R\$ 1.429.268,21) conforme prova a seguinte planilha, extraída do Despacho Decisório destes autos, bem como parte da Declaração de Compensação ora em análise:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 22/6/2016 9:18:6

Nome/Nome Empresarial: HALLIBURTON SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 29,504,214/0001-87

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 03461,13663,200712,1,3,04-1029 Número do processo de crédito: 16682-901,115/2016-05 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20/07/2012

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 115324632

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6,236,290,29

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTEZA E

OBSERVAÇÃO: DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO, O QUE NÃO PERMITIU VERIFICAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO A SER UTILIZADO NA DCOMP EM QUESTÃO, CONFORME PRESSUPÕE O ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5,172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), MESMO APÓS O CONTRIBUINTE TER SIDO REGULARMENTE INTIMADO E COM BASE NO ART. 76 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 1,300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, CONCLUI-SE PELO NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO (FLS. 761 A 778 DO PROCESSO DE GUARDA Nº 16682.720671/2012-41).

Ca	ra	ct	en	sti	cas	do	(5)	DA	٦F

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/08/2011	5856	6,855,308,23	23/09/2011

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
0222057273	6.855.308,23	Db: cód 5856 PA 31/08/2011	1,429,268,21	0,00
		Valor Total	1,429,268,21	0,00

IMINISTÉRIO ADMINISTENDAE MA C SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Percentual:

6.236.290.29

6.236.290,29

8,20%

PER/DCOMP 5.1				
29.504.214/0001-87	03461.13663.200712.1.3.04-1029	Página 2		
Crédito Pagamento Inde	00100645			
Informado em Processo Admi	Inistrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	Natureza:			
Informado em Outro PER/DCO				

N° do Último PER/DCOMP: Crédito de Sucedida: NÃO

N° do PER/DCOMP Inicial:

CNPJ: Situação Especial:

Data do Evento: Grupo de Tributo: COFINS Data de Arrecadação: 23/09/2011 Valor Original do Crédito Inicial Crédito Original na Data da Transmissão Selic Acumulada

6.747.666,09 Crédito Atualizado Total dos débitos desta DCOMP 3.283.084,01 3.034.273.58 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP Saldo do Crédito Original 3.202.016.71

Ocorre, porém, que a diferença entre o pagamento efetuado e o débito declarado em DCTF, conforme telas acima, não representa R\$ 6.236.290,29, mas, sim, R\$ **5.426.040,02** (R\$ 6.855.308,23 - R\$ 1.429.268,21). Portanto, fácil observar que a Recorrente pleiteou valor superior ao acima demonstrado.

No que diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal nº 16682.720473/2016-19, independentemente do resultado a ser dado à contenda, o valor do credito não sofrerá alteração, pois decorre simplesmente da diferença entre valores não contestados pelo Fisco, a saber: valor do DARF recolhido (R\$ 6.855.308,23) e valor declarado em DCTF (R\$ 1.429.268,21). Tanto isso é verdade que o valor declarado em DCTF (R\$ DF CARF MF Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-009.111 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16682.901283/2016-92

1.429.268,21) permaneceu o mesmo após a decisão da DRJ e também assim permanecerá após o resultado a ser dado no CARF àqueles autos, visto tratar-se de uma situação fática incontroversa.

Como é o valor da Cofins a Pagar do período de apuração em comento que ainda se encontra em litígio nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720473/2016-19, não há qualquer empecilho para que nestes autos seja reconhecido o direito creditório a que a Recorrente faz jus, pelos esclarecimentos já expostos.

E, no presente caso, como o resultado do procedimento fiscal efetuado nos autos 16682.720473/2016-19 considerou, para o lançamento fiscal, o valor declarado em DCTF (**R**\$ 1.429.268,21), e não o valor do correspondente pagamento efetuado (**R**\$ 6.855.308,23), entendo assistir razão à Recorrente quanto à procedência de seu pleito creditório, decorrente de pagamento a maior de débito declarado em DCTF, para possibilitar a compensação apresentada no PER/DCOMP n° 03461.13663.200712.1.3.04-1029.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 5.426.040,02, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº **03461.13663.200712.1.3.04-1029**.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 5.426.040,02, decorrente da diferença entre o valor recolhido de Cofins Não-Cumulativa do período de apuração 08/2011 e o correspondente valor declarado em DCTF, e, com isso, possibilitar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03461.13663.200712.1.3.04-1029.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora